

balho ou qualquer outro documento pelo qual a instituição de crédito depositária possa verificar que o interessado na abertura da conta de depósito é efectivamente emigrante.

3. Os documentos apresentados para provar a qualidade de emigrante devem ficar arquivados na instituição de crédito depositária, podendo os documentos originais ser substituídos por fotocópias que reproduzam a totalidade ou apenas os elementos fundamentais desses documentos devidamente autenticados pela instituição depositária.

4. A prova da qualidade de emigrante a que se refere o anterior n.º 2 deve ser apresentada dentro de noventa dias contados a partir da data da constituição do depósito.

5. Caso não seja cumprido o prazo máximo de noventa dias referido no n.º 3, o depósito será convertido em escudos, à taxa de câmbio da data da sua constituição. Com o valor em escudos apurado será constituído um depósito a prazo de período igual ao inicialmente contratado, aplicando-se-lhe as condições praticadas pela instituição de crédito depositária para esse tipo de depósitos.

3.º Sempre que, na renovação de um depósito, a instituição de crédito depositária tenha dúvidas quanto à manutenção da qualidade de emigrante do respectivo titular, deve solicitar, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 729-H/75, de 22 de Dezembro, que o mesmo faça prova de que não deixou de trabalhar no estrangeiro há mais de seis meses.

4.º — 1. Os titulares das contas de depósito de emigrantes podem autorizar que residentes em território nacional movimentem tais contas nas condições e dentro dos montantes que estabeleçam, sem prejuízo das condicionantes que estiverem legalmente determinadas.

2. Constitui documento adequado para os efeitos previstos na alínea anterior uma procuração passada pelo titular da conta em que este especifique os poderes que pretende delegar ou qualquer outro documento que a instituição depositária considere suficiente e que traduza uma inequívoca manifestação de vontade do titular da conta.

3. Sempre que a delegação de poderes seja feita a favor de cônjuges, pais, filhos ou irmãos, pode essa delegação constar dos documentos relativos à abertura da conta de depósito.

5.º As taxas de juro a abonar às contas de depósito em moeda estrangeira serão fixadas, periodicamente, por aviso do Banco de Portugal.

6.º — 1. As notas estrangeiras e outros meios de pagamento sobre o exterior a que alude a alínea b) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 729-H/75, de 22 de Dezembro, podem ser creditados nas contas de depósito de emigrantes tanto pelos respectivos titulares quando se encontrem temporariamente no País como por quem os represente nos termos do anterior n.º 3.º

2. No caso de depósitos constituídos a partir de notas estrangeiras, será aplicada a esses depósitos a data com valor diferido de dez dias.

7.º Os levantamentos nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 729-H/75, quando destinados à aquisição de bens mobiliários ou imobiliários, dispensam o titular, para a formalização do respectivo acto, de qualquer autorização especial das que são exigidas genericamente para as operações de invisíveis correntes e de capitais privados.

8.º — 1. As contas de depósitos de emigrantes não poderão ser constituídas com depósito inicial a que corresponda um contravalor em escudos inferior a 10 000\$ à taxa de câmbio do dia da constituição.

2. O limite de 10 000\$ a que se refere o anterior n.º 1 deve ser considerado em função da totalidade dos depósitos de cada cliente, pelo que a disciplina prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 729-H/75 só se aplica nos casos em que o somatório de todos os depósitos desta natureza tenha um valor inferior a 10 000\$.

9.º As instituições de crédito autorizadas a receber depósitos do público transferirão as divisas provenientes dos depósitos de emigrantes para o Banco de Portugal, nos termos das instruções a emitir por este.

Ministério das Finanças, 4 de Março de 1976. — Pelo Ministro das Finanças, *Artur Eduardo Brochado dos Santos Silva*, Secretário de Estado do Tesouro.

Gabinete do Secretário de Estado

Aviso

No uso da competência que, como banco central, lhe foi atribuída pelo artigo 16.º da sua Lei Orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 644/75, de 15 de Novembro, o Banco de Portugal, em regulamentação do previsto no artigo 28.º, n.º 1, alínea b), daquela Lei Orgânica, e em conformidade com o estabelecido no n.º 3 da Portaria n.º 138/76, de 12 de Março, comunica o seguinte:

As taxas de juro a abonar aos depósitos a prazo de emigrantes não poderão ser superiores aos seguintes limites:

1. Contas constituídas em Deutsche Mark, francos belgas e florins:
 - a) Depósitos a prazo de seis meses — 6,5 %;
 - b) Depósitos a prazo de um ano — 7 %.
2. Contas constituídas em dólares dos EUA, dólares canadianos e francos franceses:
 - a) Depósitos a prazo de seis meses — 7 %;
 - b) Depósitos a prazo de um ano — 7,5 %.
3. Contas constituídas em libras esterlinas:
 - a) Depósitos a prazo de seis meses — 7,5 %;
 - b) Depósitos a prazo de um ano — 8 %.
4. Contas constituídas em francos suíços:
 - a) Depósitos a prazo de seis meses — 5 %;
 - b) Depósitos a prazo de um ano — 5,5 %.

Gabinete do Secretário de Estado do Tesouro, 27 de Fevereiro de 1976. — O Chefe do Gabinete, *José Augusto do Vale*.

Aviso

No uso da competência que, como banco central, lhe foi atribuída pelo artigo 16.º da sua Lei Orgânica,

aprovada pelo Decreto-Lei n.º 644/75, de 15 de Novembro, o Banco de Portugal, em regulamentação do previsto no artigo 28.º, n.º 1, alínea a), daquela Lei Orgânica, e em conformidade com o estabelecido no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 729-H/75, de 22 de Dezembro, comunica o seguinte:

1. As contas de depósito a abrir em nome de emigrantes podem ser constituídas nas seguintes moedas: dólares dos EUA, dólares canadianos, francos franceses, Deutsche Mark, francos suíços, francos belgas, libras esterlinas e florins.
2. Nas transferências de crédito de contas de emigrantes pode, contudo, ser utilizada qualquer das moedas normalmente cotadas pelo Banco de Portugal, devendo, neste caso, ser feita a conversão para a moeda em que o depósito deva ser efectuado, utilizando-se, para o efeito, os respectivos câmbios médios.

Gabinete do Secretário de Estado do Tesouro, 27 de Fevereiro de 1976. — O Chefe do Gabinete, *José Augusto do Vale*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 139/76

de 12 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, sob proposta do Conselho Regional de Reforma Agrária de Portalegre:

I

Nos termos dos artigos 1.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 406-A/75, de 29 de Julho, expropriar os prédios rústicos abaixo discriminados, propriedade de:

Fundação da Casa de Bragança:

1. Herdade Casa de Bragança:

Situada na freguesia de Chança, concelho de Alter do Chão, inscrita na respectiva matriz cadastral rústica sob o n.º 1 da secção LLL, com a área de 854,8250 ha.

2. Tapada Real:

Situada na freguesia de Terrugem, concelho de Elvas, inscrita na respectiva matriz cadastral rústica sob o n.º 1 da secção L, com a área de 623,3250 ha.

3. Herdade de Vale Verde, Vale Bom e Texugo:

Situada na freguesia de Vila Boim, concelho de Elvas, inscrita na respectiva matriz cadastral rústica sob o n.º 1 da secção D, com a área de 689,9500 ha.

Rafael Cordeiro Mendes Calado:

(Este proprietário foi expropriado pela Portaria n.º 680/75, de 19 de Novembro.)

4. Herdade de Almanhares:

Situada na freguesia e concelho de Alter do Chão, inscrita na respectiva matriz cadastral rústica sob o n.º 18 da secção L3, com a área de 80,7250 ha.

Luís Gonçalves:

(Este proprietário foi expropriado pela Portaria n.º 680/75, de 19 de Novembro.)

5. Herdade da Techugueira:

Situada na freguesia de Figueira e Barros, concelho de Avis, inscrita na respectiva matriz cadastral rústica sob o n.º 5 da secção K, com a área de 71,4500 ha (10 192 pontos).

6. Herdade da Capelinha:

Situada na freguesia de Figueira e Barros, concelho de Avis, inscrita na respectiva matriz cadastral rústica sob o n.º 4 da secção K, com a área de 58,4500 ha (9443 pontos).

7. Quinta da Boavista:

Situada na freguesia de Cano, concelho de Souzel, inscrita na respectiva matriz cadastral rústica sob o n.º 36 da secção G, com a área de 31,6750 ha.

Herdeiros de Joaquim Manuel Pina:

8. Herdade da Azinheira:

Situada na freguesia de Figueira e Barros, concelho de Avis, inscrita na respectiva matriz cadastral rústica sob o artigo 1 da secção C, com a área de 193,3500 ha (53 139 pontos).

Armando Rasquilha Telo da Gama:

(Este proprietário já foi expropriado pela Portaria n.º 560/75, de 17 de Setembro.)

9. Muro:

Situado na freguesia de Expectação, concelho de Campo Maior, inscrito na respectiva matriz cadastral rústica sob o n.º 506 da secção G, com a área de 0,4250 ha.

10. Muro:

Situado na freguesia de Expectação, concelho de Campo Maior, inscrito na respectiva matriz cadastral rústica sob o n.º 514 da secção G, com a área de 1,7000 ha.

11. Muro:

Situado na freguesia de Expectação, concelho de Campo Maior, inscrito na respectiva matriz cadastral rústica sob o n.º 446 da secção G, com a área de 0,4250 ha.

12. Muro:

Situado na freguesia de Expectação, concelho de Campo Maior, inscrito na respectiva matriz